



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001681-14.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante QUALITÉ ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA, é apelado JAIR MOSCA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35862

Apelação nº 1001681-14.2024.8.26.0368

Apelante: Qualité Odontologia Especializada Ltda

Apelado: Jair Mosca

Comarca: Foro de Monte Alto- 1ª Vara

Magistrado Prolator: Gilson Miguel Gomes da Silva

Ação de rescisão de contrato c.c restituição de quantia paga c.c. indenização por danos morais - Rescisão contratual - Tratamento odontológico - Prótese dentária que não se amoldou a arcada dentária do autor provocado dores e incômodos- Responsabilidade da clínica pelos atos de seus prepostos - Sentença de parcial procedência - Insurgência da ré - Decadência não configurada. Falta de interesse processual- Não verificada porquanto se faz necessária a jurisdição e adequação procedimental para fins do objetivo almejado. Afastamento da restituição dos valores pagos pelo autor - Descabimento - Laudo pericial que constatou falha na prestação do serviço decorrente da falta de habilidade/conhecimento técnico do profissional (fls. 136/157) - Dano moral evidente - Indenização fixada em R\$8.000,00 que deve ser mantida por se mostrar adequada e suficiente a minimizar os danos causados à parte, sem importar no enriquecimento sem causa e evitar a reiteração da conduta lesiva por parte da ofensora - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 174/182 que julgou parcialmente procedente a “ação de rescisão de contrato c.c restituição de quantia paga c.c. indenização por danos morais”, movida por JAIR MOSCA contra QUALITÉ ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA-ME, *in verbis*:

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a. CONDENAR a requerida a restituir à parte autora o importe de R\$ 7.000,00, corrigido monetariamente pelo índice oficialmente adotado pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o

desembolso, e juros de mora de 1% ao mês incidente desde a citação;

b. CONDENAR a requerida a pagar à parte autora a importância de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, devidamente corrigida segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça e atualizada com juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da presente data, época em que restou certo e delimitado o quantum indenizatório. Em consequência, julgo resolvido o processo, com apreciação de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do CPC. No tocante aos valores referentes à condenação, a partir da entrada em vigor da Lei 14.905/24 (art. 5º, inciso II), a correção monetária será pelo IPCA (art.389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora, pela SELIC deduzido o IPCA (art. 406 do Código Civil). Diante da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que ora fixo, em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC. P.I.C."

Apela a ré (fls. 184/194). Requer a reforma da r. sentença proferida. Alega que merece acolhida a questão da decadência, nos termos do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo estabelece que o direito de reclamar por vícios aparentes e de fácil constatação caduca em 90 dias, tratando-se de serviço ou produto durável. No presente caso, o tratamento odontológico foi finalizado em 23 de abril de 2020, data em que o autor, ora apelado, recebeu as próteses dentárias devidamente ajustadas e aprovadas. Por sua vez, a presente ação somente foi ajuizada em 23 de abril de 2024, ou seja, quatro anos após o término do tratamento, muito além do prazo decadencial estabelecido em lei. Inclusive, não há provas que o apelado não tenha passado por outra clínica odontológica nesse período, o que teria prejudicado a prótese. Ressalta a existência de falta de interesse processual (art. 17 e art. 337, XI, do CPC). Enfatiza o descabimento da devolução dos valores porque além da prótese, o valor de R\$ 7.000,00 engloba outros

procedimentos complementares, como extrações, tratamentos de ajuste e preparação, implantes, todos já concluídos e úteis ao paciente. Aduz que o tratamento odontológico, especialmente no que se refere à instalação de próteses, caracteriza-se como uma obrigação de meio e não de resultado, conforme consolidado na jurisprudência pátria. A clínica recorrente prestou todos os serviços contratados com zelo e observância das melhores práticas técnicas, orientando exaustivamente o recorrido sobre a necessidade de ajustes e manutenções regulares, imprescindíveis para o sucesso do tratamento. Alega a desproporção da indenização por danos morais uma vez que autor não demonstrou ter sofrido abalo psíquico ou emocional significativo. Apenas alegou insatisfação com o resultado do procedimento, situação que não configura, por si só, dano moral.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 201/212), subiu o recurso.

É o relatório.

Alega o autor, em síntese, que em 05/11/2019, procurou a ré para confecção de uma nova prótese dentária, sendo informado que seria necessária a extração de oito dentes, e sugerida a prótese “overdenture”, cujo encaixe é realizado através de dois pinos. Efetuiu pagamento de R\$ 7.000,00, sendo R\$ 3.000,00 no débito e o restante em cinco parcelas de R\$ 800,00. Contudo, as próteses entregues sempre apresentaram vícios, tendo que retornar à clínica ré inúmeras vezes, no período de 2019 a 2023. A atual prótese não fica colada na placa e vive caindo, além de sempre causar dores e incômodos, de forma que não consegue comer. Assim, postula a declaração de rescisão do contrato, condenação da ré na restituição do importe pago e na multa constante do contrato, no percentual de 20%, além de indenização por danos morais.

Em decorrência da prestação do serviço defeituosa,

o autor requer a restituição do valor pago e indenização por danos morais.

Importa consignar, *ab initio*, a existência de relação de consumo, eis que a autora é destinatária do serviço odontológico, sendo aplicáveis, assim, as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), que são de ordem pública e interesse social.

Salienta-se que a responsabilidade civil de profissionais liberais, como os da área de saúde se dá, em regra, de modo subjetivo, consoante o disposto no §4º, do art. 14, do CDC.

Vale dizer, faz-se necessário verificar a presença do elemento culpa ou dolo por parte do profissional na causação do acidente de consumo.

A responsabilidade civil do profissional de odontologia, diferentemente da atividade do médico, na maioria dos casos, é essencialmente de resultado (Responsabilidade Subjetiva).

A clínica odontológica responde solidariamente pelos danos causados à paciente por culpa do dentista, seja porque, por um lado, colocaram-se ao mesmo lado na cadeia da prestação de serviço (arts. 7º, parágrafo único, 25, § 1º, e 34, caput, todos do CDC), seja diante da denominada *culpa in eligendo* (art. 932, III, do Código Civil).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRATAMENTO DENTÁRIO FRUSTRADO. IMPLANTE. PROPAGANDA QUE VEICULAVA PROMESSA DE SUCESSO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela existência de uma obrigação de resultado com fundamento nas circunstâncias fáticas em que contratado o serviço. Assim,

não é possível afirmar que a obrigação seria de meio sem revisar fatos e provas, o que veda a Súmula n. 7/STJ. 2. O valor da condenação arbitrado a título de compensação por danos morais, R\$ 50.000,00, não se revela abusivo, tend em vista os problemas que, ao longo de dois anos, a recorrida teve de enfrentar em razão de um tratamento dentário doloroso e angustiante que envolveu a realização de várias cirurgias. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1428723/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. TRATAMENTO ORTODÔNTICO. EM REGRA, OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE RESULTADO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. As obrigações contratuais dos profissionais liberais, no mais das vezes, são consideradas como "de meio", sendo suficiente que o profissional atue com a diligência e técnica necessárias, buscando a obtenção do resultado esperado. Contudo, há hipóteses em que o compromisso é com o "resultado", tornando-se necessário o alcance do objetivo almejado para que se possa considerar cumprido o contrato. 2. Nos procedimentos odontológicos, mormente os ortodônticos, os profissionais da saúde especializados nessa ciência, em regra, comprometem-se pelo resultado, visto que os objetivos relativos aos tratamentos, de cunho estético e funcional, podem ser atingidos com previsibilidade. 3. O acórdão recorrido registra que, além de o tratamento não ter obtido os resultados esperados, "foi equivocado e causou danos à autora, tanto é que os dentes extraídos terão que ser recolocados". Com efeito, em sendo obrigação "de resultado", tendo a autora demonstrado não ter sido atingida a meta avençada, há presunção de culpa do profissional, com a consequente inversão do ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar que não agiu com negligência, imprudência ou imperícia, ou mesmo que o insucesso se deu em decorrência de culpa exclusiva da autora. 4. A par disso, as instâncias ordinárias salientam também que, mesmo que se tratasse de obrigação "de meio", o réu teria "faltado com o dever de cuidado e de emprego da técnica adequada", impondo igualmente a sua responsabilidade. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1238746/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011,

DJe 04/11/2011).

Ensina Carlos Roberto Gonçalves: *“No que tange aos cirurgiões dentistas, embora em alguns casos se possa dizer que a sua obrigação é de meio, na maioria das vezes apresenta-se como obrigação de resultado. Guimarães Menegale, citado por Aguiar Dias, observa com propriedade que o compromisso profissional do cirurgião-dentista envolve mais acentuadamente uma obrigação de resultados, porque 'à patologia das infecções dentárias corresponde etiologia específica e seus processos são mais regulares e restritos, sem embargo das relações que podem terminar com desordens patológicas gerais; conseqüentemente, a sintomatologia, a diagnose e a terapêutica são muito mais definidas e é mais fácil para o profissional comprometer-se a curar. [...] Na opinião de Artur Cristiano Arantes (Responsabilidade civil do cirurgião dentista, Ed. Mizuno, 2006, p. 84), 'o ato ilícito que pode ser cometido pelo Odontologista é a falta de diligência devida, quando o mesmo pode obrar com imprudência, negligência e imperícia. São os casos em que os pacientes são atendidos de forma mais superficial, ou melhor, sem o devido cuidado por parte do profissional, abrindo, destarte, possibilidade de dano, tanto pela sua atuação quanto pela sua omissão ou ainda pela falta de experiência.”* (Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 10ª ed., p. 413/414).”

Da decadência:

Na espécie, não incide a regra prevista no art. artigo 26 do CDC, uma vez que o feito não diz respeito à reclamação dos direitos potestativos decorrentes de vício do produto ou serviço, que é o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação quanto à qualidade e à quantidade dos produtos e serviços.

Trata-se de pedido de reparação de danos por suposta prestação defeituosa do serviço prestado pela ré, motivo pelo qual, incide na espécie, o prazo prescricional do artigo 27 do CDC que é de cinco anos, considerando ser a

relação de consumo.

Nesse sentido preleciona Arruda Alvim:

“O prazo prescricional de 5 anos, de que cuida esse artigo, diz respeito à reparação de danos causados, ao consumidor, por fato do produto ou do serviço.

Os arts. 26 e 27, ao fixarem os prazos, respectivamente, de decadência e de prescrição, fizeram-no tendo em vista realidades diversas, por isso o objeto da reclamação é substancialmente diferente do pedido de reparação de danos.

Através da reclamação, (...) postula, o consumidor, em suma, o produto ou o serviço em ordem, ou formula pedido alternativo, incluído neste, até mesmo, a rescisão do contrato, restituindo-se, a ele, o que pagou, devidamente atualizado. (...) Entretanto, pode o consumidor também pretender a sanção do vício da mesma máquina, através de reclamação, exigindo-a do fornecedor, no prazo legal (art. 26), ou escolhendo uma das alternativas contempladas nos incisos do parágrafo primeiro do art. 18.

Não é, pois, a reclamação, meio hábil para exercer o direito de pedir reparação de danos por fato do produto ou do serviço.

Na reparação de danos de que cuida o art. 27, pleiteia, o consumidor, essa reparação, em virtude de fato do produto ou do serviço, independentemente de culpa do fornecedor, precisando restar, todavia, comprovado o nexo de causalidade entre ambos”.

No que tange à falta de interesse processual não merece prosperar, uma vez que presentes a necessidade da jurisdição e adequação procedimental para fins almejados.

Requeru a ré o afastamento da restituição dos valores pagos pelo autor.

Pois bem.

De acordo com laudo pericial fls. 136/157, o expert concluiu:

CONCLUSÃO:

O Plano de tratamento proposto para pacientes edentulismo total é a indicação de prótese protocolo (fixa sobre implantes) ou prótese total muco-suportada (Dentadura). A proposta deste caso foi substituir a prótese total superior do autor por um nova e instalação de prótese overdenture inferior (fixada por 02 implantes), com prévias exodontias. Apesar do plano de tratamento estar adequado/indicado, observa-se na execução do tratamento falha e insucesso, decorrente da falta de habilidade/conhecimento técnico do profissional. Visto que houve necessidade de repetição das próteses superior e inferior por falha técnica estrutural. A prótese total superior solta devido à falta da cópia correta do flanco vestibular, vedamento da mucosa, adaptação da peça e oclusão desbalanceada. A prótese inferior apresenta-se quebrada pela falta de espaço para acomodar, os componentes protéticos, barra metálica, acrílico, clip e oclusão desbalanceada. (grifo nosso).

O laudo pericial realizado pelo expert constatou falha na prestação do serviço, logo, há o dever de indenizar pelos danos materiais causados ao paciente/autor.

Dano moral:

Diante do conjunto probatório dos autos, e tendo em vista a conclusão do laudo pericial, restou evidenciado que houve falha na prestação dos serviços odontológicos. A conduta da ré restou evidenciada em razão de a prótese ocasionar dores e impedindo a mastigação.

Assim, comprovada a existência de nexo de causalidade entre os serviços realizados pela ré e os danos suportados

pelo autor, é de rigor a condenação na restituição dos valores pagos pelos danos emergentes (colocação da prótese dentária), por não ter alcançado o autor, o resultado almejado, ocasionando dor e sofrimento (desgaste emocional e psicológico).

Nesse sentido é entendimento desta Colenda
Câmara:

“Responsabilidade civil. Prestação de serviços odontológicos. Colocação de implantes dentários. Sentença de parcial procedência. Recurso dos réus. Laudo pericial que concluiu pela falha na prestação do serviço. Requeridos que não apresentaram provas capazes de comprovar que o trabalho prestado observou a melhor técnica e que o resultado alcançado foi satisfatório, em confronto ao laudo elaborado pelo perito da confiança do Juízo. Vício na prestação do serviço que impõe o dever de indenizar. Dano moral configurado, porém, reduzido para R\$10.000,00 (dez mil reais) para adequação aos precedentes deste Egrégio Tribunal. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível nº 1017545-66.2018.8.26.0477, Relator: Ademir Modesto de Souza, Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 06/09/2023).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. DANO MATERIAL. PROVA DE PAGAMENTO DO TRATAMENTO. REEMBOLSO DEVIDO. DANO MORAL. VALOR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É devido o reembolso à paciente do valor pago por tratamento odontológico cujo resultado não foi alcançado, quando há prova de pagamento por documento idôneo e não impugnado. 2. O valor fixado a título de indenização por dano extrapatrimonial deve observar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.” (Apelação Cível nº 1002237-67.2021.8.26.0191, Relatora: Maria do Carmo Honório, Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 21/01/2023).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO
ODONTOLÓGICO. Ação de indenização por danos

materiais, estéticos e morais julgada parcialmente procedente. Irresignação da ré. Embora o tratamento tenha sido realizado por outro profissional, foi através da estrutura de ensino oferecida pela ré que o tratamento inicial ocorreu e a partir daí sobrevieram todos os danos sofridos pela autora. Responsabilidade civil da ré caracterizada. Aplicação dos artigos 7º, parágrafo único, 12, caput, e 25, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Implantes dentários inadequados. Erro profissional confirmado pela prova pericial. Profissionais de odontologia que assumem obrigação de resultado. Falta de adoção pela ré de boas práticas odontológicas, conforme esclarecido no laudo pericial. Tratamento que causou dor à autora. Indenização por danos materiais devida. Restituição do valor do tratamento anteriormente pago. Danos morais. Pretensão da ré à redução da indenização. Reparação por danos morais reduzida de R\$ 10.000,00 para R\$ 8.000,00, suficiente a reparar o abalo sofrido pela paciente. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1004378-40.2018.8.26.0005; Relator: Alexandre Marcondes; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/07/2021).

“APELAÇÃO Indenização Sentença recorrida condenou a ré em danos materiais, morais e estéticos, relacionados à prestação de serviços odontológicos de prótese dentária Irresignação da ré Identificada mácula da ré ao dever de prestar informação ao cliente Comprovada prestação de serviço defeituoso, nos termos do art. 14, §§1º, inciso I, e 3º, do CDC Devida a imputação de responsabilidade da responsabilidade da apelante pelo fato do serviço Configurados dano material e moral Ausente dano estético, diante da ausência de sequelas ou prejuízos duradouros, oriundos da conduta da apelante, de modo a comprometer permanentemente a imagem da apelada Adequada a redução dos danos imateriais, para R\$ 8.000,00, de forma a refletir apenas danos morais Sentença parcialmente reformada Recurso provido em parte.” (Apelação Cível nº 1010061-25.2014.8.26.0320; Relator: Costa Netto; Comarca: Limeira; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/05/2021).

Diante do laudo pericial é inequívoca a falha na prestação de serviços, situação de evidente aflição e angústia caracterizadora de violação a direito de personalidade (abalo à integridade psíquica), passível de reparação moral.

É certo que, na fixação do dano moral, recomenda a doutrina que o Juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, também traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau da culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir seu comportamento.

Assim, a indenização deve ser fixada de maneira equitativa e moderada, observando as peculiaridades de cada caso, para que não se tenha a dor como instrumento de captação de vantagem.

A indenização não pode ser irrisória, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevada, de modo a propiciar enriquecimento sem causa. Deve ser equilibrada, porque tem finalidade compensatória.

Vale lembrar, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar: *“A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante”*.

Desta forma, tem-se que, considerando o patrimônio da causadora do dano, as circunstâncias do caso, o caráter repressivo e reparatório da indenização, entendo que a indenização por danos morais fixada em sentença no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais), deve ser mantida, pois se mostra adequada e suficiente para minimizar os danos causados, sem importar no enriquecimento sem causa do autor, além de servir para evitar a reiteração da conduta lesiva por parte das ofensoras/rés.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo, a verba honorária fixada em sentença ora é majorada do percentual de 10% para 12%, nos moldes lá fixados, a teor do disposto no artigo 85, §11, do CPC.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator